

Fonte do Recurso: 0101000000

Contratada: R C V R de Oliveira LTDA – EPP.

CNPJ: 15.300.567/0001-50

Endereço: Tv. WE-64 (Cidade Nova) – Ananindeua/Pará, CEP: 67.140-060.

Ordenadores:

Alexandre Aly Paraguassú Charone

Diego Sousa Carmona

(por delegação da O.S. nº 25/2019)

Protocolo: 446290

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de maio de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 58.879

(Processo nº. 2018/51651-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2.988, de 17/07/2012, em favor de NÚBIA MARIA TAVERNARD LEITÃO, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Polícia Civil do Estado do Pará;

2 - - Dar ciência desta decisão à interessada, da possibilidade de alteração da regra de sua aposentação para enquadramento mais benéfico, haja vista ter implementado também os requisitos da aposentadoria tutelada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, que garante a integralidade e paridade dos proventos extensíveis à futura pensão, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 58.880

(Processos nºs 2018/52153-1 e 2018/51851-5)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2018/51851-5 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº 1762, de 10/05/2018, em favor de JASIVA MONTEIRO DA SILVA, na função de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Processo nº 2018/52153-1 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1983, de 28/07/2014, em favor de MARIA ARLETE DE SOUZA MARINHO, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.881

(Processo nº. 2018/52023-3)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 1351 de 01/03/2018, em favor de VIRGÍNIA COSTA OLIVEIRA, no cargo de Professora Classe Especial, Nível L, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.882

(Processo nº. 2018/52083-4)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1231, de 28/03/2018, em favor de MARIA JOSÉ ABDON, na função de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.883

(Processo nº. 2013/51224-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 49/2009. Responsável/Interessado: ANA MARIA SIMÕES DO NASCIMENTO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSTRA SENHORA DO CARMO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com funda-

mento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art.104, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e art. 290 do Regimento Interno do TCE-PA, determinar a extinção do processo que trata da Tomada de Contas do Convênio n. 49/2009, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e Sra. ANA MARIA SIMÕES DO NASCIMENTO, Coordenadora à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Carmo, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 58.884

(Processo n.º 2005/51320-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 08/2001 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, OLÍMPIO YUGO OHNISHI, ESPÓLIO DE JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUSA PORTO e SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, CPF n.º 109.233.302-91, OLÍMPIO YUGO OHNISHI, CPF n.º 045.456.482-15, ESPÓLIO DE JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 000.331.892-34, JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUSA PORTO, CPF n.º 136.063.282-49, Ex-Secretários Executivos de Estado de Obras Públicas, no valor de R\$ 6.304.542,10 (seis milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos);

2) Deixar de aplicar ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI a multa pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, face à prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO Nº 58.885

(Processo nº 2013/50935-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 127/2010 e Termo Aditivo.

Responsável: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUÍS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF: 318.304.202-91), ex-Prefeito do Município de São João de Pirabas, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$151.023,75 (cento e cinquenta e um mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 30/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar multa ao responsável pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal. O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida

líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.886

(Processo nº. 2013/52659-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 114/2011 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ.

Advogado: REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JUNIOR – OAB/PA nº. 10.769

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Ex-Prefeito Municipal de Afuá, CPF:226.543.642-91, no valor de R\$72.871,44 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e aplicá-lhe a multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela grave infração à norma legal;

2-Aplicar à Sra. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALMEIDA, fiscal do convênio à época, CPF:543.467.542-87, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados relativos às multas aplicadas, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.